

RELATÓRIO

Diante das habilitações e inhabilitações, passo a expor:

- Licitante Algar: Foi inhabilitada porque não atendia ao requisito do subitem abaixo:

19.1.3.1 Grupo 01:

c. Comprovar que possui estações de telecomunicação em operação no Estado de Alagoas através da apresentação de relatório da ANATEL.

Conforme parecer da equipe técnica, para a execução do contrato é necessário que a licitante detenha estações de telecomunicação em operação no estado. Ficou comprovado que a licitante utiliza estações de outra empresa.

- Licitante Embrasystem: Foi inhabilitada porque não apresentou contrato vinculado ao atestado, conforme subitem abaixo:

19.1.3.2 Grupo 02:

a. Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de instalação e configuração utilizando a solução aqui proposta, bem como, executou ou executa, de forma contínua, o gerenciamento de infraestrutura de TIC abrangendo controle de incidentes, análise de desempenho, operação e suporte para dados, voz e imagem, similares em complexidade tecnológica, atendendo à quantidade mínima de 315 (trezentos e quinze) dispositivos,

sendo aceitos, firewalls, switches, roteadores e servidores.

- Os atestados de capacidade técnica:

1. Estarão sujeitos à diligência por parte da comissão de licitação, que poderá averiguar através de visita técnica, a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude em qualquer um dos documentos, a licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeita às penalidades da lei.
2. Referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorridos no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;
3. **Todos os atestados só serão aceitos mediante a apresentação de cópia do contrato vinculado.**

Foi questionado em fase de Impugnação sobre contratos confidenciais, que conduta deveria ser adotada pela licitante. Na ocasião foi respondido pela pregoeira que a licitante deveria apresentar junto aos documentos de habilitação uma declaração informando que o contrato continha cláusula de confidencialidade. As respostas aos pedidos de impugnação e esclarecimento vinculam a decisão da pregoeira.

A Licitante não apresentou nem o contrato nem uma declaração de confidencialidade. Nesse caso não caberia diligência pois o documento não poderia ser inserido posteriormente aos autos, já que se tratava de documento exigido no edital para habilitação.

- Licitante TIM: Foi habilitada, pois cumpriu todas as exigências de habilitação. Enviou declaração de vistoria via email, pois já havia enviado documentos via anexo no comprasnet e pela impossibilidade de anexar mais documentos no sistema, enviou através do email.

- Licitante Centurylink: Foi habilitada, pois apresentou todos os documentos exigidos no edital de licitação. Foi realizada duas diligências a fim de comprovar que os profissionais por ela declarados no documento exigido no subitem 19.1.3.3, grupo 2, alínea e, realmente faziam parte do quadro de funcionários da licitante. Vejamos o subitem:

19.1.3.3 Grupo 02, alínea e:

Apresentar compromisso de participação de pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais abaixo citados, indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão a serviço da licitante, dos serviços objeto deste processo licitatório.

- 01(um) profissional certificado/treinado na solução de gerenciamento / monitoramento proposta para a prestação dos serviços de gerenciamento / monitoramento, pelo fabricante do equipamento;

- 01(um) ou mais profissionais com certificações ITIL® Intermediate Examination:

Operational Support and Analysis e Release, Control and Validation ou ITIL Expert;



- 01 (um) profissional com certificação PMP (Project Management Professional) emitida pelo PMI (Project Management Institute);

Surgiram questionamentos das demais licitantes de que a empresa não teria cumprido a exigência editalícia, visto que não apresentou a declaração de anuência dos profissionais conforme exigido no edital. No entanto, passamos a explicar:

1. De acordo com o TCU a Administração Pública não pode exigir dos licitantes requisitos que onerem a empresa antes da contratação, isto é, que acarretem ônus financeiros, apenas para concorrerem no certame, sem ao menos saber se realmente terá o objeto adjudicado ao seu favor.

Por este motivo, a Administração Pública, diante de objetos complexos, que exijam profissionais certificados em determinadas áreas, não pode exigir que a licitante já tenha esses profissionais contratados, pois a contratação traria ônus demasiado para a licitante que não logra-se vencedora do certame.

Diante do entendimento do TCU, a Administração Pública passou a adotar em seus editais de licitação que, diante das exigências de profissionais, experts em determinadas áreas, a comprovação se daria através das seguintes hipóteses abaixo:

- Em caso de empregados da licitante, através da CTPS ou ficha de funcionários, ou outros documentos que de fato comprovassem o vínculo;
- Em caso os profissionais serem sócios da empresa, a comprovação se daria por contrato social;
- Em caso de profissional liberal/autônomo já contratada da licitante, a comprovação se daria por contrato de prestação de serviço;



- A licitante poderia ainda, apresentar o rol dos profissionais que seriam contratados, caso a licitante vencesse a licitação, junto com a declaração dos mesmos, afirmando sua anuência e que estariam a serviço da licitante no caso da contratação (objeto da licitação) se efetivar.

Pois bem, a licitante Centurylink apresentou declaração de que possui no seu quadro de empregados os profissionais exigidos no edital, vejamos:

DECLARACAO DE COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO

Ref.: Processo Licitatorio PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 143/2018-CPL/ARSER.

Declaramos que possuímos dentro do quadro de funcionários da CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 72.843.212-0001/41, localizada no endereço Av. Eid Mansur, 666 – Parques São Jorge – Cidade de Cotia – Estado de São Paulo pessoal qualificado para atender todos os requisitos de Pregão supra citado.

Exigir a declaração própria dos profissionais que participarão a serviço da licitante da execução do contrato não faz sentido, já que estes já estão a serviço desta.

O que seria necessário era baixar diligência para que a licitante comprove-se que os profissionais fazem parte dos seu quadro de funcionários, já que o edital não exigia, e foi o que ocorreu. A pregoeira exigiu CTPS a fim de certifica-se que os profissionais eram realmente empregados da licitante.

A licitante enviou duas CTPS e comprovou a impossibilidade de enviar a CTPS de um dos profissionais que encontra-se em viagem

de férias. Em mais uma diligência a pregoeira a fim de comprovar o vínculo do terceiro profissional exigiu a apresentação do CNIS.

A licitante foi além e enviou o comprovante de rendimentos pagos e informes de imposto de renda que comprova o vínculo de cada profissional.

Diante de todo o exposto, não teria a Pregoeira como interpretar que a licitante tenha desatendido a exigência da apresentação dos profissionais necessários para a execução do contrato, objeto desta licitação.

DILIGÊNCIA X INCLUSÃO DE DOCUMENTOS

Fazer diligências a fim de esclarecer dúvidas, em qualquer fase do processo, é direito do Pregoeiro e da Autoridade competente, conforme disposição legal.

A diligência não pode ser confundida com inclusão posterior de documentos. Em diligência não pode ser exigido que se apresente documentos que constem no rol do edital. Os documentos apresentados em diligência não compõe os autos juntos aos documentos de habilitação, e sim na parte de diligências. Apenas complementam as informações apresentadas nos documentos habilitatórios.

ENVIO DE DOCUMENTOS POR EMAIL E HORÁRIOS

Vejamos o Item 16 do edital:

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

16.1 Os procedimentos de envio da PROPOSTA COMERCIAL e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverão observar seguintes as regras:

a) o Pregoeiro convocará a(s) empresa(s), via CHAT, para encaminhar a referida documentação, por meio da opção "ENVIAR ANEXO"



do sistema Comprasnet, segundo os prazos específicos fixados nos itens 17.3 e 19.6 deste Edital, contados da convocação do Pregoeiro, prorrogável a pedido do licitante e/ou a critério do pregoeiro, desde que a situação assim exija.

b) na impossibilidade do encaminhamento da proposta ou documentação via sistema *Comprasnet*, faculta-se ao(s) licitante(s) o seu envio por e-mail

(*gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br*), observados os prazos fixados. Neste caso, a referida documentação será disponibilizada no site oficial da Prefeitura de Maceió no link: <http://www.maceio.al.gov.br>

Item 19.6 do edital: O Pregoeiro convocará o(s) particular(es), via CHAT, para encaminhar a documentação de habilitação, por meio da opção "ENVIAR ANEXO" no sistema COMPRASNET, no prazo de até **2 (duas) horas** (podendo ser prorrogado a requerimento do interessado e a critério do pregoeiro), observada a regra contida nos subitens 19.4 e 19.5 e os procedimentos e regras fixados no item 16 deste Edital.

De acordo com os subitens acima as licitantes podem enviar os documentos de habilitação via email no caso de dificuldades de envio pelo sistema *comprasnet*

No caso dos prazos para envio das documentações, com respaldo do subitem 19.6 do edital a pregoeira aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante de cada caso



apresentado, levando em consideração sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

Certifico ainda que todos os documentos enviados via email foram publicados no site do município www.maceio.al.gov.br.

Por fim, ratifico que todos os atos praticados por esta pregoeira foram imbuídos do dever da boa-fé objetiva, com aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, respeitando todos os princípios licitatórios, impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Maceió, 17 de abril de 2019

Sâmbara Cardoso Lira de Almeida
Pregoeira